



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 05.363/11

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de ITAPOROROCA** correspondente ao **exercício de 2010**. Regularidade da prestação de contas do Sr. Erilson Cláudio Rodrigues. Irregularidade da prestação de contas de responsabilidade do Sr. José Carlos Rodrigues de Oliveira e pelo atendimento parcial dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Recomendação ao Chefe do Poder Legislativo Municipal. Comunicação à Receita Federal do Brasil acerca das omissões constatadas nos presentes autos, relativas a não retenção/recolhimento.*

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. *Conhecimento e não provimento.*

ACÓRDÃO APL – TC -00761/13

RELATÓRIO

1. Este **Tribunal Pleno**, na sessão realizada em **04/07/12**, examinou o **PROCESSO TC-05.363/11** pertinente à **prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Itapororoca**, relativa ao **exercício de 2010**, tendo decidido, por meio do **Acórdão APL TC 00475/12**:
 - 1.01.** Julgar regular a prestação de contas do Erilson Cláudio Rodrigues, período de 01.01 a 07.04.2010;
 - 1.02.** Julgar irregular a prestação de contas do Sr. José Carlos Rodrigues de Oliveira, período de 08.04 a 31.12.2010;
 - 1.03.** Declarar o atendimento parcial dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - 1.04.** Aplicar multa ao Sr José Carlos Rodrigues de Oliveira, no valor de 1.000,00 (hum mil reais), com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), em face da transgressão a preceitos legais e constitucionais;
 - 1.05.** Recomendar ao Chefe do Poder Legislativo Municipal, no sentido conferir estrita observância às normas constitucionais e na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito;
 - 1.06.** Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca das omissões constatadas nos presentes autos, relativas a não retenção/recolhimento de obrigações de natureza tributária.
2. Irresignado, o José Carlos Rodrigues de Oliveira interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**, pleiteando a reforma da decisão mencionada.
3. A **Auditoria**, ao analisar a petição recursal (fls. 373/377), **concluiu** que o recorrente **não** trouxe aos autos **elementos para modificar** os fundamentos do **Acórdão** recorrido.
4. Instado a se pronunciar, o **Ministério Público junto ao Tribunal**, em **Parecer** da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnou, em síntese, pelo **conhecimento do Recurso** e, no **mérito** pelo **não provimento**, por considerar que as alegações do recorrente não foram hábeis para alterar a decisão atacada e que não foram trazidos aos autos documentos comprobatórios das alegações suscitadas no Recurso.
5. O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **com as comunicações de praxe**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Assiste razão ao **MPJTC**. Várias foram as falhas identificadas no período de gestão do recorrente, assim classificadas no **Acórdão APL TC 00475/12** recorrido:

- 1. As consideradas passíveis de aplicação de multa:** déficit orçamentário no montante de R\$ 2.045,81; incorreta elaboração dos Relatórios da Gestão Fiscal; saldo negativo na conta corrente da Câmara Municipal de Itapororoca, no montante de R\$ 2.677,65; falta de registro no SAGRES dos subsídios percebidos por todos os Vereadores, inclusive o presidente da Câmara;
- 2. Irregularidades que macularam as contas prestadas:** insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no valor de R\$ 54.679,90 (vedação nos últimos dois quadrimestres em final de mandato, conforme previsão do Art. 42 da LRF); não recolhimento de parte das obrigações patronais aproximadamente no valor de R\$ 50.366,40 correspondendo a 55,45% do montante de despesas devidas a este título no exercício.

De outra parte, o **Recurso de Reconsideração** em exame, apesar de ser tempestivo e manejado por parte legítima, **não** se fez acompanhar de **documentos ou justificativas** hábeis para **afastar nenhuma das eivas mencionadas**.

Assim, acolho o posicionamento técnico e o parecer ministerial e **voto** pelo **conhecimento do Recurso de Reconsideração** interposto e, no **mérito**, pelo **não provimento**.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.363/11, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em conhecer do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, por ser tempestivo e manejado por parte legítima e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólumes todos os termos da decisão recorrida, no Acórdão APL TC 00475/12.

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 20 de novembro de 2013.*

Conselheiro Umberto Silveira Porto – Presidente em exercício

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

*Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 20 de Novembro de 2013



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL